ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19675.000486/2006-75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19675.000486/2006-75
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-006.325 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de novembro de 2018
Matéria	II - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente	G.T.M. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM.

Os guindastes autopropulsados sobre pneus, com capacidade de carga superior ou igual a 60, desde que o chassi seja projetado especialmente para esse fim, formando um veículo único e não montado sobre um chassi de caminhão ou automóvel, projetado para elevação de cargas, movido a motor a diesel, com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo), deve ser classificado na posição 8426 do código NCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Jorge Lima Abud e Paulo Guilherme Deroulede que lhe negavam provimento. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araújo, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) votaram pelas conclusões. O Conselheiro Corintho Oliveira Machado, enviará as razões das conclusões ao relator para inserção no voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório da Resolução nº 3202-000.047, da 2ª Câmara da 2º Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, proferido na sessão de 21 de novembro de 2011:

> *Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:*
>
> *Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/04/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo, multa regulamentar e PIS/CONFINS no valor de R$ 318.748,38, em face dos fatos a seguir descritos.*
>
> *A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declaração de Importação No. 06/00706707, de 18/01/2006, 01 (um) "guindaste autopropelido ", com classificação fiscal no código NCM ;*
>
> *A fiscalização constatou que efetivamente foi importado um "caminhão guindaste" com classificação fiscal no código NCM 8705.10.90, conforme processo No. 19675.000163/200681;*
>
> *Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/04/2006 (fls. 2frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70235/72, em 27/04/2006, de fls. 90 à 110, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*
>
> *Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*
>
> *• O presente auto de infração é nulo por ausência de motivação;*
>
> *• A mercadoria está corretamente descrita, não podendo incorrer em Penalidades do artigo 633, III, "a" do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543/2002 e do artigo 44,1 da Lei 9.430/96;*
>
> *• Os títulos de Seções, Capítulos e Subcapítulos não podem deixar de ser considerados apesar da regra 1 das RegrasGerais do Sistema Harmonizado;*
>
> *• A posição NCM 8426 engloba um certo número de aparelhos de elevação ou de movimentação de ação contínua;*

• O equipamento importado não se trata de aparelho de elevação e transporte;

• A classificação fiscal deve se nortear pela regra 3 b das Regra Gerais do Sistema Harmonizado e pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição NCM 8426, já que a função principal do equipamento é o guindaste;

• O item VI, da nota 3 da Seção XVI reforça tal entendimento;

• O assistente técnico esclarece que o movimento é limitado no sentido apenas de levantamento e movimentação e não levantamento e transporte. Tal premissa se aplica a guindastes de autopropulsão e não para caminhões guindaste;

• O assistente técnico nada esclarece sobre a estrutura e o funcionamento do guindaste;

• O equipamento importado difere de um caminhão guindaste que é um veiculo de uso especial, que além de elevar cargas pode transportálas, ao passo que o bem questão é limitado no sentido apenas de levantamento e movimentação de cargas.

• As sapatas são imprescindíveis para manter a estabilidade e as condições de segurança do conjunto, sendo parte intrínseca do chassi;

• O equipamento motriz é único para todo o equipamento.

• O código NCM 8426.41.10 é o único que se encontra nominalmente citado o "tipo caranguejo"

• Pela descrição das características do equipamento, inviável sua classificação fiscal na posição NCM 8705;

• A descrição do equipamento não se coaduna com as exigências técnicas do código NCM 8705.10.90, sobretudo no que diz respeito a "4 ou mais eixos de rodas direcionáveis" e "haste telescópica de altura inferior a 42 m" em respeito a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

• Requer nova perícia, apresentando quesitos; Pugna a improcedência do Auto de Infração."

A DRJ São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento fiscal, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 18/01/2006

Importação de 1 (um) "guindaste telescópico hidráulico", com classificação fiscal no código NCM 842641.10;

A fiscalização constatou que foi importado um "caminhão guindaste autopropulsado" com classificação fiscal no código NCM 8705.10.90.

As Notas Explicativos do Sistema Harmonizado para a posição 8426 excluem o equipamento importado, ,os remetendo a posição 8705.

A descrição é incorreta, pois não se trata de guindaste, mas sim caminhão guindaste.

A aplicação da multa isolada do Imposto de Importação é cobrada em função de classificação fiscal errônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.179/205), alegando, preliminarmente, em síntese: que, à época da importação, procedia em conformidade com dezenas de pareceres e soluções de consultas que estavam em vigor acerca de classificação do equipamento na posição 8426. Somente em data posterior ao registro da DI objeto desta autuação a partir das Soluções de Divergência COANA nºs. 05, 06 e 08, de 27/06/2008, 07/07/2008 e 12/09/2008, respectivamente, bem como da Solução de Consulta COANA nº. 08, de 12/06/2008, e da Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ªRF nº 84, de 19/11/2008 é que a Administração passou a classificar o referido equipamento em obediência ao novo critério, adotando a posição 8705;

a nulidade do Auto de Infração, por ausência de motivação. Entende que, a autoridade fiscal não apresentou as razões da autuação, vez que deixou de apreciar as considerações tecidas pelo segundo Laudo Técnico.

a nulidade da decisão de primeira instância, em razão de não terem sido apreciados todos os argumentos levantados na impugnação, em especial a preliminar referente À correta descrição da mercadoria por parte da contribuinte e a omissão do autuante em relação ao segundo Laudo Técnico..

No mérito, repisou os mesmos argumentos expendidos na inicial em relação à classificação fiscal da mercadoria importada, alegando, ainda, em síntese, que descreveu corretamente a mercadoria, com todos os elementos necessários à sua classificação. Ao final, requereu, verbis: seja dado provimento ao (...) Recurso Voluntário, e consequentemente, seja cancelado o auto de infração contestado, por ser totalmente indevido e não corresponder à tributação exigida, a fatos reais, materiais, imputáveis ou legais; ou (...) seja anulada a decisão ora recorrida, por ter havido falta de motivação e por falta de enfrentamento aos argumentos de Impugnação explicitados no recurso; ou anulação do processo a partir do Auto de Infração, por falta de motivação que embasaria este ato administrativo, conforme exposto na Impugnação, tendo a DRJ incorrido na mesma linha de argumentação; ou se ainda persistirem dúvidas de natureza técnica(...), sejam tais dúvidas dirimidas através de novo laudo técnico.

Na Resolução da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi determinada diligência para a realização de perícias, nos seguintes termos:

> *Assim, vez que ambos os pronunciamentos técnicos se tratam de Laudos oficiais e chegam a conclusões opostas, entendo de bom alvitre seja formulado novo Laudo Técnico, pelo IPT ou outro instituto ou perito credenciado perante a Receita Federal diverso daqueles que firmaram os laudos anteriores, para dirimir a divergência decorrente da contraposição dos dois Laudos.*
>
> *O novo laudo deve responder aos seguintes quesitos:*
>
> *a) Trata-se de "caminhãoguindaste", assim definido nas NESH como aparelho de elevação ou de movimentação que se apresenta freqüentemente montado em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão, que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem)? Explique.*
>
> *b) Em caso afirmativo, o mecanismo de elevação ou de movimentação está simplesmente montado no veículo ou forma com este último um conjunto mecânico homogêneo? Explique.*
>
> *c) Tratando-se de um caminhão guindastes, possui haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60t, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis? Explique.*
>
> *d) Trata-se de um "carroguindaste", assim definido nas NESH como aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando indicados no item "a" encontram-se reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas)), montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios? Explique.*
>
> *e) Em caso positivo à pergunta anterior, o guindaste (gruas) geralmente não se desloca carregado ou apenas efetua, neste estado, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza? Explique.*
>
> *f) Caso se trate de um carroguindaste, possui deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo), com capacidade de carga superior ou igual a 60t?*
>
> *Demais disso, deve ser facultado ao laudista tecer quaisquer outras considerações que entender necessárias à identificação da mercadoria e ao esclarecimento das controvérsias relativas aos laudos anteriores.*
>
> *Isto posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade*

> *preparadora providencie a elaboração de novo Laudo, por perito diverso daqueles que firmaram os laudos anteriores, conforme acima explicitado, sendo facultado, ainda, à autoridade fiscal, a formulação de outros quesitos, bem como à contribuinte.*
>
> *Após, seja dado ciência do novo Laudo a ambas as partes para, querendo, manifestarem-se apenas quanto ao resultado da diligência, com posterior retorno a este*
>
> *Colegiado para julgamento.*

Baixado em diligência, as perícias foram realizadas nos exatos termos solicitados pela C. Turma, promovidas pelo IPT e os resultados foram acostados aos autos nas e-fls. 307 a 324.

Em seguida, devidamente intimada dos resultados da diligência, a recorrente apresentou manifestação, alegando que no seu sentir o resultado da diligência corroboraria as alegações tecidas nas peças de defesa, reafirmando todos os argumentos por ela outrora trazidos ao processo.

Passo seguinte o processo retornou ao E. CARF para julgamento sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso é tempestivo e de competência deste Colegiado, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre uma autuação que apontou inexata classificação fiscal de produto importado pela recorrente. Os pontos controvertidos trazidos para resolução gravitam em torno da aplicação no tempo de soluções de consultas relacionadas ao tema, a classificação correta dos bens importados, a inaplicabilidade das multas de 75% por declaração inexata e em razão da falta de LI.

I - Das Preliminares

No que tange à preliminares levantadas pela recorrente, entendo que, à exceção daquela que aponta a suposta falta de fundamentação para a lavratura do auto de infração, todas as demais confundem-se com as alegações de mérito, motivo pelo qual serão analisadas no tópico específico.

A recorrente insurgindo-se contra a r. decisão de piso traz em sua peça recursal alegações relacionadas a nulidade das autuações por ausência de motivação e consequente cerceamento de defesa.

Nesse tópico entendo que razão não assiste à recorrente.

Esclareço que não vislumbrei no auto de infração constante do presente processo, qualquer mácula que pudesse torná-lo nulo.

Prescreve o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93:

> *Art. 59 São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*

Todos os atos praticados no presente processo foram executados por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa.

Cumpre verificar que foram observados os requisitos fundamentais à validade do ato administrativo. Art. 10, inc. III e IV do Decreto 70.235/72:

> *Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*
>
> *(...).*
>
> *III - a descrição do fato;*
>
> *IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.*

Verifica- se que constam adequadamente descritos os fatos apurados pela autoridade, a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo ao contribuinte conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

Vê-se que a decisão *a quo* foi proferida por autoridade competente, está devidamente fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte em sua impugnação. Não houve preterimento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte em seu recurso voluntário denota perfeita compreensão do que foi decidido.

Desta forma, afasto as alegações de nulidade feitas pela recorrente.

II - Do mérito

Conforme observamos do relatório do presente voto, a demanda a ser solucionada refere-se a correta classificação de produto importado no NCM, vale dizer, se o correto seria a posição adotada pela recorrente, 8426, ou aquela atribuída pela fiscalização, 8705, tendo em vista o suposto erro na classificação fiscal.

II.1 - Aplicação de solução de consulta à DI

Segundo as alegações trazidas pela contribuinte recorrente, à época do registro da importação, o entendimento da SRF, expressado em solução de consultas, era no

sentido de que o produto importado objeto da autuação classificava-se no Capítulo 84, exatamente como lançado na DI registrada.

Pois bem. Até a publicação da Solução de Divergência nº 8, de 15 de setembro de 2009, o entendimento da administração fiscal com relação a correta classificação dos bens importados pela recorrente, seguiam aquele expresso na Solução de Consulta nº 16, de 17 de abril de 2008, observe-se:

> *"ASSUNTO: Classificação de Mercadorias*
>
> *EMENTA: CÓDIGO TEC **8426.41.90***
>
> *Guindastes Pneumáticos Autopropulsados, marca registrada Truck Crane XCMGQY50K e 65K, tipo Truck Crane com 5 seções de lança de perfil, comando hidráulico tipo "joystick", com bomba hidráulica de operação com "load sensing", avançadas válvulas pilotadas e motores hidráulicos de pistões e vazão variável utilizadas para içar e movimentar cargas, denominadas comercialmente "Guindastes Telescópico XCMGQY50K" e "Guindastes Telescópico Hidráulico 50 e 65 toneladas", fabricado por GTM Máquinas & Equipamentos – Xuzhou Construction Machinery.*
>
> *DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (Texto da Posição 8426), RGI 6ª (Texto da Subposição 8426.41), e RGC1, da TECDecreto nº 2376/1997, com as alterações introduzidas pela INSRF nº 697/2006, em vigor desde 1º de janeiro de 2007, e com as atualizações efetuadas pela Resolução CAMEX nº 07, de 1º de março de 2007".*

O guindaste tratado na solução de consulta transcrita acima tem as mesmas características daqueles que foram acobertados pela DI que ensejou o lançamento o lançamento ora analisado.

Somente com a publicação da Solução de Divergência nº 8, é que houve a mudança de entendimento da administração tributária quanto a classificação fiscal do mesmo bem importado pela recorrente, vejamos:

> *SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008*
>
> *ASSUNTO: Classificação de Mercadorias*
>
> *Reforma da Solução de Consulta nº 026/2008 SRRF/ 7ªRF/Diana, de 17 de abril de 2008 e Reforma da Solução de Divergência nº 6 Coana, de 7 de julho de 2008.*
>
> *Mercadorias: Caminhão-guindaste auto-propulsor marca registrada Truck Crane XCMGQY65K, tipo Truck Crane, com haste telescópica de altura extensível até 42m, capacidade máxima de levantamento de 65 toneladas, contendo dois eixos direcionáveis, consistindo em veículo para usos especiais, com chassi de caminhão, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e de travagem, comportando duas cabines, sendo uma para acionar o*

> *deslocamento do veículo e outra para operação do guindaste, denominado comercialmente "Guindaste telescópico XCMGQY65K" e "Guindaste Telescópico Hidráulico 65 toneladas", fabricado por GTMMáquinas & Equipamentos Xuzhou Construction Machinery classifica-se no código* ***8705.10.10*** *da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores.*
>
> *Caminhão-guindaste auto-propulsor marca registrada Truck Crane XCMGQY50K, tipo Truck Crane, com haste telescópica de altura extensível até 40,1m, capacidade máxima de levantamento de 50 toneladas, contendo dois eixos direcionáveis, consistindo em veículo para usos especiais, com chassi de caminhão, motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas, órgãos de direção e de travagem, comportando duas cabines, sendo uma para acionar o deslocamento do veículo e outra para operação do guindaste, denominado comercialmente "Guindaste telescópico XCMGQY50K" e "Guindaste Telescópico Hidráulico 50 toneladas", GTMMáquinas & Equipamentos Xuzhou Construction Machinery classifica-se no código 8705.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores. Dispositivos Legais: RGI1 (textos da posição 87.05 e da Nota 1), alínea "l" da Seção XVI), RGI6 (texto da subposição 8705.10) e RGC1 (texto dos subitens 8705.10.10 e 8705.10.90) da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex no 43, de 22 de dezembro de 2006, republicada em 9 de janeiro de 2007, com alterações posteriores, com os subsídios fornecidos para a posição 87.05 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas no Brasil pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992, com a versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1o da Portaria MF no 91, de 24 de janeiro de 1994".*

Em que pese, em tese, ser a consulta destinada somente ao consulente, no que se refere a consulta quanto a classificação na NCM, entendo que tal premissa não pode ser dada como verdadeira. Não há dúvidas que as soluções de consultas feitas por um contribuinte, quanto a classificação fiscal de determinada mercadoria, servem de parâmetro para outros que importam o mesmo produto.

Essa é a interpretação que se chega quando nos debruçamos sobre o que dispõe o § 4º, do art. 50, da Lei nº 9.430/96:

> *"§ 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul MERCOSUL, será*

> *efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48".*

Vale dizer, se as soluções de consulta, relacionadas a classificação de mercadorias importadas, não servissem de direcionamento para terceiros além do consulente, não haveria razão para o envio de suas conclusões aos órgãos do Mercosul, conforme determina o dispositivo acima.

Desta forma, concluo que até a publicação da Solução de Divergência nº 8, todas a soluções de consulta que classificavam a mercadoria importada pela recorrente na posição 84 da NCM, davam sustentação às importações realizadas pela contribuinte, razão pela qual a DI objeto do presente processo, não deve ser autuada, com o consequente cancelamento dos lançamentos referente a ela.

Contudo, o colegiado por maioria de votos, concluindo no mesmo sentido do acima esposado, nos termos das razões abaixo, exposta em declaração de voto, pelo I. Conselheiro Corintho Oliveira Machado, entendeu que para as *DI's registradas até setembro de 2008*, o § 4º do art. 50 da Lei nº 9.430/96 apenas diz de quem é a competência para enviar as conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul MERCOSUL, e não denota que tais conclusões são aplicáveis automaticamente para terceiros, sendo necessário, para tanto, constar de ato específico de caráter geral, nos termos do §5º do artigo 16 da revogada IN RFB nº 740/2007, ou a partir de 09/05/2014, data de publicação da IN RFB nº 1.464/2014, que estipulou em seus artigos 15[1], §1º do 27 e 32[2], a aplicação do efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldo a qualquer sujeito passivo, independentemente de ser o consulente.

As afirmações feitas acima são corroboradas pelo resultado da Diligência solicitada pela Resolução nº 3202-000.047.

Destaco o item 5.2 do relatório feito pelo IPT em atendimento ao pedido de diligência, vejamos:

> ***5.2 Análise da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)***
>
> *De acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Tarifa Externa Comum (TEC) e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), tem-se na posição e sub-posição.*
>
> ***84.26*** *Cabreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.*
>
> ***84.26.1*** *Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros pórticos;*
>
> *84.26.11 Pontes e vigas, rolantes, de suportes finos*
>
> *84.26.12 Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos.*

[1] Art. 15. A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

[2] Art. 32. O disposto no art. 15 e no § 1º do art. 27 aplica-se somente às Soluções de Consulta e às Soluções de Divergência publicadas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

84.26.19 Outros

84.26.20 Guindastes de torre

***84.26.30** Guindastes de pórtico*

***84.26.4** Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:* ***84.26.41** de pneumáticos.*

***84.26.41.10** Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 toneladas.*

***84.26.41.90** Outros*

Assim, pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, Regra 3a, é verificado que para os "Guindastes Rodoviários" também chamados de "Guindastes de Pneumáticos Autopropulsados", a classificação fiscal NCM 84.26.41 90 é a mais específica e prevalece sobre as mais genéricas, sendo assim a mais adequada de acordo com os textos das posições.

As notas explicativas do sistema harmonizado, ainda enfatizam na sua Seção XVI, posição 84.26 (Anexo G) que nesta posição são classificados os aparelhos autopropulsores, nos quais a infraestrutura motriz, os dispositivos de comando, os órgãos de trabalho, bem como os dispositivos de manobra são especialmente concebidos uns para os outros, de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo.

Assim são classificados nesta posição os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando, se encontrem reunidos na cabina do aparelho de elevação e de movimentação (mais frequentemente um guindaste) montado em chassi com rodas mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios (Anexo G). Os "Guindastes Rodoviários" em questão possuem chave de ignição e acelerador do motor diesel, que é único, também na "Cabina de Comando da Lança" e estão integrados com seus outros comandos, como mostrado no seu manual de operação (Anexo D).

A NESH informa ainda que os guindastes desta posição, geralmente não se deslocam carregados ou apenas efetuam nesta situação, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza.

Continuando a análise das posições temos:

***84.26.49** Outros (não de pneumáticos).*

***84.26.9** Outras máquinas e aparelhos*

***84.26.99** Outros*

84.27 Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.

84.28 Outras máquinas e aparelhos de elevação de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes transportadores, teleféricos).

84.29 Máquinas para escavação, bulldozers, angledozers.

***84.30** Outras máquinas para terraplenagem ou perfuração da terra.*

85 Máquinas e aparelhos e materiais elétricos.

86 Veículos e material para vias férreas.

87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

87.1 Tratores

87.2 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo c motorista.

87.3 Automóveis de passageiros.

87.4 Caminhões para transporte de cargas.

***87.05** Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, etc), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.*

***87.05.10** caminhões - guindastes*

Caminhões-guindastes de acordo com a Seção XVM, 87.05, item7, da NESH, são veículos não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo (Anexo G).

Desta forma para ser um caminhão-guindaste sempre deverá existir um chassi de veiculo automóvel (caminhão) com cabina, sobre o qual está instalado o guindaste, com sua estrutura, cabina e lança, como mostrado no Anexo E, onde são apresentados alguns caminhões-guindastes e num deles, a separação entre o caminhão e o guindaste pode ser bem percebida pela pintura do chassi do caminhão que aparece na cor vermelha enquanto a base estrutural do guindaste aparece sem pintura.

*Os caminhões mostrados nas Fotos n° 18, 19, 20 e 21 do Anexo A, são caminhões de transporte, que possuem um guindaste para auxiliar no seu carregamento e descarga, e sua classificação deve ser **87.04.***

> *Os "Guindastes de Pneumáticos Autopropulsados" em questão, possuem estruturas das bases telescópicas das sapatas hidráulicas, abaixo da estrutura do guindaste, como mostrado no Anexo A, fotos de números 9, 11 e 13 enquanto que nos caminhões-guindastes, estas estruturas das bases telescópicas das sapatas, estão instaladas sobre os chassis dos caminhões.*
>
> *Os "Guindastes de Pneumáticos Autopropulsados" em questão não são montados sobre caminhões, mas são guindastes que possuem mais uma cabina e rodas com pneumáticos para poderem se deslocar para os diversos locais de operação, sem que dependam de carretas transportadoras, podendo trafegar em rodovias normais, pois o número de eixos foi projetado para atender a lei da balança, e eles podem trafegar com velocidade de até 75 km/h Já o guindaste do tipo "Guindaste Autopropelido RT" mostrado na Foto 17 do Anexo A, não tem licença para trafegar em "Rodovias", (RT significa Rough Terrain, possui rodas para fora de estrada e é demasiado lento) tem de ser transportado em "carretas" para o seu local de operação. Assim o "Guindaste Rodoviário" modelo QY40K da XCMG da Xuzhou Construction Machinery Group deve ser classificado no Sistema Harmonizado em* ***84.26.41.90.***

Nesse sentido, após a resposta a todos os quesitos formulados pelas partes envolvidas na presente demanda, o laudo apresentado pelo IPT chegou a seguinte conclusão:

> ***8 CONCLUSÃO***
>
> *É parecer deste Instituto que o "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", também chamado de "Guindaste Rodoviário" modelo "QY40K", da "XCMG Xuzhou Construction Machinery Group de Xuzhou, Jiangsu, P R China, descrito no item 2 e de acordo com as análises e considerações dos itens 5 e 6 deste Parecer, deve ser classificado como: carro guindaste, autopropulsado, de pneumáticos posição* ***84.26.41.90*** *de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Tarifa Externa Comum (TEC) e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).*

Conforme podemos observar, o laudo elaborado em resposta a Resolução, afasta a interpretação dada pela Solução de Divergência nº 8, de 12 de setembro de 2008, entendimento utilizado para a manutenção do lançamento tributário, de modo que a classificação correta para o equipamento importado pela recorrente é na posição 84.26.

Desta forma, a classificação lançadas nas DI's acha-se correta e, consequentemente, o lançamentos referentes às diferenças de II, PIS/Cofins e da multa de 1% por erro na classificação fiscal dever ser afastados.

Entretanto, o colegiado, por maioria, nos termos das razões abaixo, exposta em declaração de voto, pelo I. Conselheiro Corintho Oliveira Machado, não acatou o entendimento esposado por este relator, em razão de que a parte do Laudo elaborado pelo IPT, em atendimento ao pedido de diligência, que deve ser levada em consideração, e serve para sufragar a classificação fiscal ofertada pela recorrente, é tão somente a que responde aos

quesitos propostos pelo colegiado do CARF, relativos à identificação da mercadoria, sem adentrar no mérito da classificação fiscal, tarefa exclusiva dos julgadores.

Assim, os fundamentos para a classificação fiscal na posição 8426 (aparelhos autopropulsores); e não na 8705 (veículos automóveis para usos especiais) são os seguintes itens dos laudos juntados:

6 QUESITOS

6.1 Resposta aos Quesitos do Processo n° 10314.000146/2009-11 Resolução CARF n° 3101-000.253 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 25 de setembro de 2012

a) Trata-se de "caminhão guindaste", não destinado ao transporte de mercadorias constituído por um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão, com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo, e que reúne ele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem); ou

Resposta ao Quesito a): Não. Não é um "caminhão guindaste" como definido na NESH Seção XVII, pos 87.05, item 7, porque não possui um "Chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual estaria instalado um guindaste rotativo" ou melhor, não existe um caminhão sob o guindaste, existe apenas o guindaste com as rodas e cabina de translação, fixadas diretamente em sua estrutura, juntamente com um único motor Diesel, para a execução das duas funções, de elevação de carga e de translação. Trata-se de um "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado" também chamado de "Guindaste Rodoviário", e descrito como guindaste telescópico hidráulico autopropulsado, acionado por motor diesel, próprio para elevação e movimentação de cargas, dentro de um raio máximo permitido para cada peso, de acordo com sua lança e estando com os 5 estabilizadores (Outriggers) totalmente estendidos, apoiados em solo firme. É um Guindaste Rodoviário, porque pode trafegar em rodovias, sem carga quando necessita se deslocar para prestar serviços em diferentes localidades.

b) Trata-se de "guindaste autopropulsor", no qual um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação montado em chassi com rodas, cujo chassi e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir mecanismos automóveis essenciais que lhe permita circular pelos seus próprios meios; ou

Resposta ao Quesito b): Sim. O "guindaste autopropulsor" <modelo do equipamento>, aqui analisado, é um "Guindaste Rodoviário", também chamado de "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", porque possui a cabine de comando de translação, com infraestrutura motriz contendo dispositivos essenciais de comando da propulsão, juntamente com a cabine de comando da elevação, contendo os dispositivos de comando do içamento sendo ambas fixadas diretamente na estrutura de suporte do guindaste, que possui rodas de pneumáticos e um só motor comum para as duas cabines especialmente concebidas de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que lhe permite circular por seus próprios meios. Assim o motor sendo único no guindaste, ele é o mesmo utilizado para elevação de carga e para a translação do guindaste. Desta forma para as operações do guindaste, tanto a cabine do aparelho de elevação como a cabine do comando da translação, estão equipadas com mecanismos de comando deste motor, como mostrado no item 5.1 do Parecer e de acordo com a NESH Seção XVI posição 84 26.41.

c) Tratando-se de outra mercadoria, que não as duas opções anteriores, descrevê-la detalhadamente, a fim de permitir a sua definição.

Resposta ao Quesito c): O <modelo do equipamento> trata-se do "Guindaste Rodoviário", ou o também chamado 'Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", definido no Quesito b), cuja a principal função é a elevação e movimentação de carga pela sua lança dentro dos limites especificados em seu catálogo, que especifica um raio máximo para cada peso. O catálogo ainda enfatiza que o guindaste para esta função, deverá estar apoiado sobre os 5 estabilizadores (Outriggers) totalmente estendidos e sobre um solo firme. (nesta situação os pneumáticos ficam praticamente suspensos). A função secundária é a de autodeslocamento dirigido e sem carga, podendo transitar em rodovias, sem ter necessidade de ser transportado por carretas.

II.2 - Multa de importação de Mercadoria sem LI

A autuação fiscal também imputa à recorrente a penalidade por importação desacompanhada de LI, pois ao entender o auditor fiscal que a classificação correta dos bens importados seria a 8705, que exige a licença não automática, a importação teria se dado sem a LI, então obrigatória.

Em suas alegações a contribuinte recorrente informou que a Licença de Importação, na classificação 8426, se deu de modo automático e, por tal razão, com a reclassificação que teria sido feito de forma equivocada, não haveria motivo para o lançamento.

Como visto no tópico anterior, a classificação utilizada pela recorrente no preenchimento de suas DI's estava correta e, assim, não há que se falar em falta de licença de importação, vez que o código 8426 a dispensa, fato esse que leva também ao afastamento da multa por falta de LI.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe integral provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Declaração de Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado

No que tange às questões relacionadas ***Aplicação de solução de consulta às DI's registradas até setembro de 2008 e, II.2 - Das DI's registradas após 15 de setembro de 2008,*** em que pese concordar com o resultado do voto do I. Relator José Renato Pereira de Deus, peço vênia para divergir quanto às razões expostas, por entender que as essas devem ser fundadas em outros subsídios. O que passo a discorrer sobre o meu entendimento.

Aplicação de solução de consulta às DI's registradas até setembro de 2008

Entendo que para as *DI's registradas até setembro de 2008*, o § 4º do art. 50 da Lei nº 9.430/96 apenas diz de quem é a competência para enviar as conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul MERCOSUL, e não denota que tais conclusões são aplicáveis automaticamente para terceiros, sendo necessário, para tanto, constar de ato específico de caráter geral, nos termos do §5º do artigo 16 da revogada IN RFB nº 740/2007, ou a partir de 09/05/2014, data de publicação da IN RFB nº 1.464/2014, que estipulou em seus artigos 15[3], §1º do 27 e 32[4], a aplicação do efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldo a qualquer sujeito passivo, independentemente de ser o consulente.

Das DI's registradas após 15 de setembro de 2008

Entendo a parte do Laudo elaborado pelo IPT, em atendimento ao pedido de diligência, que deve ser levada em consideração, e serve para sufragar a classificação fiscal ofertada pela recorrente, é tão somente a que responde aos quesitos propostos pelo colegiado do CARF, relativos à identificação da mercadoria, sem adentrar no mérito da classificação fiscal, tarefa exclusiva dos julgadores.

Assim, os fundamentos para a classificação fiscal na posição 8426 (aparelhos autopropulsores); e não na 8705 (veículos automóveis para usos especiais) são os seguintes itens dos laudos juntados:

6 QUESITOS

6.1 Resposta aos Quesitos do Processo n° 10314.000146/2009-11 Resolução CARF n° 3101-000.253 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 25 de setembro de 2012

a) Trata-se de "caminhão guindaste", não destinado ao transporte de mercadorias constituído por um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão, com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo, e que reúne ele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem); ou

[3] Art. 15. A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

[4] Art. 32. O disposto no art. 15 e no § 1º do art. 27 aplica-se somente às Soluções de Consulta e às Soluções de Divergência publicadas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Resposta ao Quesito a): Não. Não é um "caminhão guindaste" como definido na NESH Seção XVII, pos 87.05, item 7, porque não possui um "Chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual estaria instalado um guindaste rotativo" ou melhor, não existe um caminhão sob o guindaste, existe apenas o guindaste com as rodas e cabina de translação, fixadas diretamente em sua estrutura, juntamente com um único motor Diesel, para a execução das duas funções, de elevação de carga e de translação. Trata-se de um "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado" também chamado de "Guindaste Rodoviário", e descrito como guindaste telescópico hidráulico autopropulsado, acionado por motor diesel, próprio para elevação e movimentação de cargas, dentro de um raio máximo permitido para cada peso, de acordo com sua lança e estando com os 5 estabilizadores (Outriggers) totalmente estendidos, apoiados em solo firme. É um Guindaste Rodoviário, porque pode trafegar em rodovias, sem carga quando necessita se deslocar para prestar serviços em diferentes localidades.

b) Trata-se de "guindaste autopropulsor", no qual um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação montado em chassi com rodas, cujo chassi e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir mecanismos automóveis essenciais que lhe permita circular pelos seus próprios meios; ou

Resposta ao Quesito b): Sim. O "guindaste autopropulsor" <modelo do equipamento>, aqui analisado, é um "Guindaste Rodoviário", também chamado de "Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", porque possui a cabine de comando de translação, com infraestrutura motriz contendo dispositivos essenciais de comando da propulsão, juntamente com a cabine de comando da elevação, contendo os dispositivos de comando do içamento sendo ambas fixadas diretamente na estrutura de suporte do guindaste, que possui rodas de pneumáticos e um só motor comum para as duas cabines especialmente concebidas de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que lhe permite circular por seus próprios meios. Assim o motor sendo único no guindaste, ele é o mesmo utilizado para elevação de carga e para a translação do guindaste. Desta forma para as operações do guindaste, tanto a cabine do aparelho de elevação como a cabine do comando da translação, estão equipadas com mecanismos de comando deste motor, como mostrado no item 5.1 do Parecer e de acordo com a NESH Seção XVI posição 84 26.41.

c) Tratando-se de outra mercadoria, que não as duas opções anteriores, descrevê-la detalhadamente, a fim de permitir a sua definição.

Resposta ao Quesito c): O <modelo do equipamento> trata-se do "Guindaste Rodoviário", ou o também chamado 'Guindaste de Pneumáticos Autopropulsado", definido no Quesito b), cuja a principal função é a elevação e movimentação de carga pela sua lança dentro dos limites especificados em seu catálogo, que especifica um raio máximo para cada peso. O catálogo ainda enfatiza que o guindaste para esta função, deverá estar apoiado sobre os 5 estabilizadores (Outriggers) totalmente estendidos e sobre um solo firme. (nesta situação os pneumáticos ficam praticamente suspensos). A função secundária é a de autodeslocamento dirigido e sem carga, podendo transitar em rodovias, sem ter necessidade de ser transportado por carretas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado